



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600521-56.2024.6.21.0099 - Recurso Eleitoral

Procedência: 099ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI

Recorrentes: PSDB - GRAMADO DOS LOUREIROS - DIRETÓRIO MUNICIPAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ARTUR CEREZA, ENERI ANTONIO MARTINS ALVES, MARCOS NASCIMENTO e outros.

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSOS ELEITORAIS DE PARTIDO POLÍTICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INICIAL COM RELATO DE CONDUTAS QUE PODEM CONFIGURAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ACOMPANHADA DE INDÍCIOS E PROVAS SUFICIENTES AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A DISCIPLINA DO ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/90. POSTURA E FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA NORMATIVA E NATUREZA DA AJE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA IMEDIATO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE A FIM DE QUE SEJA ANULADA DA SENTENÇA E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO COM A NECESSÁRIA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos pelo PSDB de Gramado dos Loureiros e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que **julgou extinta sem resolução de mérito**, por “inexistência de justa causa e de qualquer prova mínima da existência dos ilícitos”, **ação de investigação judicial eleitoral** ajuizada pelo PSDB em face de ARTUR CEREZA, MARCOS NASCIMENTO e ENERI ANTÔNIO MARTINS ALVES. Os dois primeiros foram eleitos, respectivamente, prefeito e vereador, e o terceiro presidente do órgão municipal do partido pelo qual eles concorreram (União Brasil). Lê-se do dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “c” da LC 64/90 e no art. 485, inciso VI, do CPC.

O fundamento central desse entendimento consta destes parágrafos:

Verifica-se que, diferentemente do que foi apresentado na primeira ação (AIJE n. 0600514-64.2024.6.21.0099), nestes autos os autores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentaram rol de testemunhas, além de supostas declarações de residência em branco assinadas pelo investigado MARCOS NASCIMENTO e áudios de "depoimentos colhidos extrajudicialmente" de testemunhas. Porém, tais elementos não são suficientes para afastar a ausência de justa causa apontada na decisão acima transcrita.

Os supostos fatos ilícitos trazidos na inicial são narrados de forma genérica, sem o mínimo detalhamento das condutas dos representados e sem especificar quais eleitores teriam transferido seu domicílio eleitoral de forma irregular, sendo que os únicos documentos juntados aos autos (ID 126722939 e 126722940) são declarações de residência supostamente assinadas pelo representado MARCOS NASCIMENTO em branco, as quais, isoladamente, não oferecem qualquer suporte probatório às alegações trazidas aos autos, tampouco constituem indício mínimo de irregularidade.

Relativamente à produção de prova testemunhal e os áudios com depoimentos colhidos extrajudicialmente, conforme mencionado na decisão acima transcrita, não se pode aceitar a prova exclusivamente testemunhal em ações que podem importar em perda de mandato (art. 368-A do Código Eleitoral).

Desse modo, é de se reconhecer, neste caso, a inexistência de justa causa e de qualquer prova mínima de existência de ilícitos, conforme os mesmos fundamentos expostos na decisão que julgou a AIJE n. 0600514-64.2024.6.21.0099.

Esse julgamento ocorreu de forma concomitante e, em essência, com a mesma fundamentação adotada para extinção da ação de impugnação de mandato eletivo n. 0600001-62.2025.6.21.0099.

No seu recurso (ID 45980428), pede o PSDB:

1. Que seja conhecido e provido o presente recurso eleitoral, reformando-se a r. sentença recorrida para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo-se a prática de abuso de poder político e econômico consubstanciado na transferência fraudulenta de eleitores no Município de Gramado dos Loureiros/RS.
2. Que seja declarada a nulidade dos votos captados mediante as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraudes comprovadas nos autos, em conformidade com o artigo 222 do Código Eleitoral.

3. Que seja decretada a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados pelas práticas ilícitas, conforme previsão dos artigos 41-A da Lei n.º 9.504/1997 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

4. Que seja declarada a inelegibilidade dos recorridos Marcos Nascimento e Eneri Antonio Martins Alves, para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ilícito, conforme determina o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

5. Que seja determinada a realização de eleições suplementares no Município de Gramado dos Loureiros/RS, em razão da alteração substancial da vontade do eleitorado em decorrência das fraudes reconhecidas.

6. Acaso esse Tribunal entenda por não julgar procedente a AIJE no estado em que se encontram os autos, a desconstituição da sentença, para que seja aberta a dilação probatória.

7. Que sejam aplicadas as sanções pertinentes previstas na legislação eleitoral vigente, assegurando-se a necessária proteção à soberania popular e à normalidade e legitimidade das eleições.

No seu recurso (ID 45980429), pede o Ministério Público Eleitoral a reforma da sentença “para o efeito de desconstituir a extinção do feito sem resolução de mérito e determinar o regular prosseguimento do processo”. Dos termos em que formulado, constata-se que **o pedido é para anulação** (e não reforma) da sentença.

Encaminhados os autos a essa egrégia Corte Regional, o eminente Relator reconheceu sua competência para a relatoria deste recurso em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevenção em relação aos recursos interpostos (também pelo PSDB e pelo Ministério Público Eleitoral) na ação de impugnação de mandato eletivo n. 0600001-62.2025.6.21.0099, tal como apontado na certidão ID 45980651 da Secretaria Judiciária.

Após, vieram os autos com vista a este Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

II.1 - Preliminarmente: da conexão entre esta ação e a AIME n. 0600001-62.2025.6.21.0099 e da conveniência do julgamento conjunto dos recursos

Oportuna e precisamente reconheceu o e. Relator (ID n. 45981519) a prevenção do presente feito em relação ao processo REL 0600001-62.2025.6.21.0099 com fundamento no art. 260 do Código Eleitoral, tal como bem apontado na certidão ID 45980651 da Secretaria Judiciária.

A propósito, anota o Ministério Público Eleitoral, que a **relação entre esta causa e a outra, que determinou a prevenção, vai muito além da circunstância de provirem do mesmo município (Gramado dos Loureiros),**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

critério definido pelo art. 260 do Código Eleitoral. Em ambas, figura como autor o diretório municipal do PSDB de Gramado dos Loureiros e como recorrentes esse órgão partidário e o Ministério Público Eleitoral. Ademais, **os fatos que configuram a causa de pedir são essencialmente os mesmos**: alegada transferência fraudulenta de eleitores de modo a causar desequilíbrio na Eleição 2024 em Gramado dos Loureiros, **e as ações estão baseadas nos mesmos indícios e elementos de prova (arquivos de áudio e declarações assinadas em branco)**.

Há, portanto, **conexão entre as causas**, nos termos previstos no art. 55 do CPC, aplicável ao processo eleitoral por compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único, Res. 23.478/2016), que **recomenda julgamento conjunto**. Foi o que fez o juízo eleitoral em primeiro grau, que sentenciou as duas ações na mesma data (25 de abril), adotando fundamentação em grande parte coincidente para fundamentar a extinção sem resolução do mérito. **A apreciação conjunta dos recursos nessa Corte Regional também contribui para assegurar mais racionalidade à prestação jurisdicional.**

II.2 Mérito dos recursos: da justa causa para processamento e da necessária instrução que justificam a anulação da sentença para continuidade do processo em primeiro grau



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como antes destacado, os fatos e o suporte preliminar de provas apresentado pelo partido autor com as duas ações são essencialmente os mesmos.

Na manifestação lançada nesta mesma data nos recursos apresentados nos autos da AIME n. 0600001-62.2025.6.21.0099, o Ministério Público Eleitoral demonstrou criteriosa e fundamentadamente a adequada descrição dos fatos e a suficiência da prova apresentada pelo partido autor para o processamento daquela ação, pelo que sustentou a **necessidade de anular a sentença para que a instrução processual seja reaberta**. Considerando que a causa de pedir é essencialmente a mesma e que os pedidos são parcialmente coincidentes, também em razão da coincidência de objetivos das duas espécies de ações, ambas orientadas a proteger a legitimidade das eleições, **toda a argumentação desenvolvida na referida manifestação se aplica a este caso para fundamentar a mesma solução**. Atentando aos pedidos formulados nos recursos, corresponde ao provimento do recurso ministerial e parcial provimento do recurso do partido político, para acolher o seu pedido subsidiário.

Com efeito, ao contrário do que afirmou o juiz na sentença, **a petição inicial não faz descrição genérica dos fatos objeto da causa e a falta de especificação dos eleitores transferidos pode (e deve) ser suprida com o auxílio da Justiça Eleitoral**. Os indícios e provas trazidos com a inicial são suficientes a justificar o seguimento da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim como naquele caso, a prova apresentada com a inicial é suficiente para justificar o processamento mas não para, desde logo, embasar a procedência da ação, pedido principal do recorrente. Nenhuma das causas está madura para um julgamento de mérito em segundo grau.

II.3 Peculiaridades desta ação que corroboram a necessidade de anulação da sentença para abertura da fase instrutória

Além da suficiência da prova trazida com a inicial, já demonstrada pelo Ministério Público Eleitoral, **três peculiaridades desta ação corroboram a necessidade de se anular a sentença nela proferida** para, em primeiro grau, se oportunizar a instrução processual.

A primeira e mais importante peculiaridade respeita à **disciplina legal e objetivos inerentes a esta espécie de ação**, que tornam a postura e solução adotadas pelo juízo eleitoral de primeiro grau ainda mais injustificadas.

Como o próprio *nomen juris* indica, trata-se de uma **ação de investigação judicial eleitoral**, que aponta para um **papel mais ativo do juiz na busca da verdade real** em prol da preservação do interesse protegido pela ação: a lisura e legitimidade de todo o processo eleitoral. **A base legal específica** (art. 22 da LC 64) **expressamente admite o processamento amparado em em “indícios**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e circunstâncias”, portanto não apenas em provas, e **define como objeto da ação “apurar” o “uso indevido, desvio ou abuso do poder político ou do poder autoridade”.**

O art. 23 da mesma lei impõe uma condução do processo proativa do juiz:

Art. 23. O Tribunal formará sua **convicção** pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.** (grifos acrescidos)

A **constitucionalidade** desse dispositivo foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 1082/DF, em cuja fundamentação se afirmou **poder-dever do juiz eleitoral de determinar, de ofício, a produção de provas** necessárias à formação de seu convencimento. O seguinte trecho do voto do Min. Relator aborda essa questão:

(...) O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. (...)

A par desse aspecto, **não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para que possa suprir a deficiência da instrução.** Da constatação da natureza pública da relação jurídico-processual e da busca da verdade real decorre a **exigência de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de atos voltados a viabilizar a formação da certeza jurídica e da tranquilidade necessárias ao julgamento do mérito.

(STF, ADI 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 110, divulgado dia 6.6.14 - *grifos acrescidos*)

Visualizada sob a perspectiva dessa disciplina normativa, **a fundamentação da sentença revela uma postura do juiz eleitoral demasiado passiva na condução do processo em primeira instância**, contrária à disciplina legal antes destacada e à natureza e finalidade da ação de impugnação de mandato eletivo. Essa constatação, por si só, ampara a anulação da sentença sustentada nesta manifestação ministerial.

Uma **segunda peculiaridade** a corroborar a necessidade de anulação da sentença nesta ação respeita às **diferenças significativas entre esta AIJE e a AIME conexa**, que contrastam com as convergências configuradoras da conexão e precisarão ser consideradas tanto na instrução processual quanto no julgamento de mérito. **Os pedidos das ações se diferenciam** como decorrência natural das distintas bases legais: esta, uma ação de investigação judicial eleitoral¹, cabível contra o abuso do poder político e econômico (art. 14, §9º, CF e art. 22 e 23 da LC 64), e aquela uma ação de impugnação de mandato eletivo² (art. 14, §10, CF),

¹ Nesta AIJE, foram deduzidos estes pedidos definitivos: “(...) D) A **anulação da votação** referente às transferências fraudulentas de domicílio eleitoral nas eleições municipais de Gramado dos Loureiros, com base no art. 222 do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, a realização de eleições suplementares; E) A **condenação dos réus** Marcos Nascimento, Arthur Cereza e Ereni Antônio Martins Alves **por abuso de poder político e econômico**, bem como pelos crimes correlativos, com aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, especialmente a **declaração de inelegibilidade e conseqüente perda do mandato**”

² Na AIME, foram deduzidos estes pedidos: “A condenação dos réus (Arthur Cereza e João Batista Barcelos Pinheiro) por abuso de poder político e econômico, bem como pelos crimes correlativos, com aplicação das sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinada a combater, além do abuso do poder econômico, também a fraude eleitoral. Ademais, **o polo passivo de ambas é significativamente diferente, sendo bem maior nesta**, porquanto inclui além do candidato eleito a prefeito, Artur Cereza (réu nas duas ações), o vereador eleito Marcos Nascimento (suposto autor das assinaturas nas declarações em branco) e o presidente do Diretório Municipal do partido de ambos, Ereni Alves, os três alegadamente envolvidos nas irregularidades. Também foram incluídos no polo passivo todos os outros vereadores eleitos, em razão do impacto nas respectivas esferas jurídicas da pleiteada nulidade das eleições. O vice-prefeito eleito (João Barcelos Pinheiro) somente foi incluído no polo passivo da outra ação.

Todas essas diferenças fazem necessário o **processamento de ambas as ações, conexas, com a devida atenção às peculiaridades de cada qual**, que deverão ser consideradas no julgamento de mérito.

Por fim, **a adequada instrução processual desta causa exige uma atenção diferenciada**. Na manifestação apresentada no recurso dos autos conexos, da AIME, o Ministério Público Eleitoral já destacou que para o adequado julgamento daquela ação (como também desta) impõe-se, no mínimo, ouvir em juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas indicadas na inicial a respeito das declarações que prestaram nos áudios juntados aos autos pelo autor, apurar a

previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, especialmente a declaração de inelegibilidade e consequente cassação do diploma e perda do mandato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autenticidade das assinaturas nas declarações de residência em branco e levantar os dados relativos às transferências eleitorais nos últimos anos. Esses são elementos relevantes para a comprovação da fraude que está no cerne do objeto daquela ação e também interessa para o julgamento desta AIJE. Para este julgamento, além desses aspectos, também se imporá apurar melhor as circunstâncias e motivações das transferências dos eleitores, especialmente sob a perspectiva da possível caracterização de abuso de poder econômico ou político. Como antes sustentado, os elementos trazidos com a inicial consubstanciam indícios robustos da ocorrência de fraudes envolvendo transferências de eleitores - objeto mais específico da AIME - mas é preciso apurar, também, se elas foram motivadas por contraprestações de conteúdo econômico ou vantagens oferecidas em razão da posição política dos réus, dado que a AIJE tem por objeto atos de abuso do poder econômico ou político.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte Regional pelo **provimento do recurso ministerial e parcial provimento do recurso interposto pelo diretório municipal do PSDB** para que seja **anulada a sentença** de modo a se possibilitar o regular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processamento da ação em primeiro grau, com a necessária fase de instrução processual.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN